

Processo: 1148221
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Minduri
Exercício: 2022
Responsável: Edmir Geraldo Silva
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DA META DO PNE, REFERENTE À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL, PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Constatadas impropriedades nos procedimentos analisados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade do Sr. Edmir Geraldo Silva, prefeito municipal de Minduri no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;

- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
 - b) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - c) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) determinar ao prefeito municipal que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Lei Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Minduri, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Edmir Geraldo Silva.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 16, pela aprovação das contas, com ressalva, tendo a vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, e na Lei Federal n. 11.738/2008, bem como apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 17, a citação do responsável, que apresentou sua defesa, às peças 19 a 23, conforme certidão de manifestação, à peça 25.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 26 e 31, manteve seu entendimento pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 39, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e pela recomendação ao gestor para que se planeje adequadamente, visando o cumprimento das Metas 1 do Plano Nacional de Educação, que se refere à expansão das vagas em creches, com fulcro, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014, notadamente quanto ao adequado planejamento orçamentário, fazendo inserir dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual - LOA ou mediante abertura de créditos adicionais, especial ou suplementar, visando ao cumprimento da referida meta, bem como que observe a Lei Federal n. 14.854/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 16, 26 a 31 e defesa às peças 19 a 23.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,21% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 33.269,50, o que corresponde a 1,42% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 95,47% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 27,61% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica ressaltou que, para pagamento das despesas, foi utilizada somente uma conta bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, ora considerada como aplicação na MDE.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 22,49% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica destacou que, para pagamento das despesas, foi utilizada somente uma conta bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8.080/1990 e na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, ora considerada como aplicação em ASPS.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 39,55% da receita base de cálculo, sendo 37,86% com o Poder Executivo e 1,69% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2022 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo zero ao final de 2022, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

10. Verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica verificou o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE pelo Município, diante do estabelecido no art. 1º, inciso XIII, alíneas “a” a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

10.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em desconformidade com a Lei n. 13.005/2014, uma vez que alcançou o percentual de 89,72%. Assim, sugeriu recomendar ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Em sua defesa, o responsável alegou, em síntese, que a referida meta foi cumprida. Informou que, pela ficha de atualização dos dados da escola, ofereceu a pré-escola (4 a 5 anos) a todos os

alunos do município. Detalhou que, no 1º período, há 3 turmas e 54 alunos matriculados e, no 2º período, conta com 2 turmas e 41 alunos matriculados.

A Unidade Técnica, em seu reexame, preliminarmente, destacou que a avaliação da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, ensejou recomendação ao gestor, não sendo item de ressalva.

Informou que a apuração da meta sob análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre maio e julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado por este Tribunal, para o exercício financeiro de 2022. Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 4 a 5 anos de idade, do Município reduziu-se para 89, situação que, diante das 96 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1-A de 107,86%.

Informou que a ficha de atualização dos dados da escola enviada pelo defendente, evidenciou o total de 95 alunos matriculados na pré-escola (4 a 5 anos).

Embora conhecido o dado atualizado da população-alvo, ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas. Tendo em vista que, embora a matrícula escolar das crianças da faixa etária de 4 a 5 anos seja obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional n. 59/2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Além disso, inferiu que outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como a possibilidade de municípios limítrofes, em que a criança reside em um município, mas se encontra matriculada em outro. Dessa forma, para efetuar uma análise conclusiva, teria que ser apurado, caso instituído pelo Município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Destacou que somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população é possível inferir que o Município atendeu plenamente aos parâmetros estabelecidos para a Meta 1 do PNE.

A Unidade Técnica ratificou sua sugestão de recomendação, ante a realidade descrita.

Por fim, ressaltou que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

Tendo em vista as alegações do defendente, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade e considerando a manifestação da Unidade Técnica, que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 107,86%, em que pese a existência de outras variáveis, entendo que a mencionada meta foi cumprida.

10.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica apontou que a Administração, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 16,77% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, de acordo com o estabelecido na Lei n. 13.005/2014.

Em sua defesa, o responsável alegou, em síntese, que, pela ficha de atualização dos dados da escola, o município ofereceu creche. Detalhou que existem 3 turmas e 35 alunos matriculados.

Informou que, por enquanto, são oferecidas vagas somente para crianças a partir de 3 anos. Relatou que não são oferecidas vagas para 0 a 2 anos por falta de infraestrutura. No entanto, destacou que já foi solicitada a expansão do Cemei – Arte e Mania, com a construção de 2 salas adicionais, para atender as crianças de 0 a 2 anos. Mencionou que o cumprimento da meta depende de contratação de outros funcionários, além da licitação e obras mencionadas.

Por fim, pontuou que o planejamento municipal prevê o cumprimento integral desta meta até o final de 2024.

A Unidade Técnica, em reexame, preliminarmente, destacou que a avaliação da Meta 1 do PNE, no tocante à ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos de idade, até 2024, ensejou recomendação ao gestor, não sendo item de ressalva.

Ressaltou que, na apuração da Meta 1-B do PNE, tendo em vista a semelhança da situação relatada na Meta 1-A, quanto à atualidade das informações acerca da população do Município sob análise, repetiu o processo de atualização dos dados populacionais pelo Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 0 a 3 anos de idade do Município, reduziu para 140, situação que, diante das 28 matriculadas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1-B de 20,00%.

Informou que a ficha de atualização dos dados da escola enviada pelo defendente evidenciou o total de 35 alunos matriculados na pré-escola (0 a 3 anos).

Embora conhecido o dado atualizado da população-alvo, ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas, como a possibilidade de matrícula em escolas particulares e/ou em escolas públicas em municípios limítrofes.

Destacou que o defendente apresentou informações adicionais em relação à busca pela universalização do atendimento na educação infantil e pontuou que o planejamento municipal prevê o cumprimento integral desta meta até o final de 2024.

Assim, ratificou sua sugestão de recomendação ao gestor, para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta no prazo estabelecido.

Por fim, ressaltou que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

Tendo em vista as alegações do defendente, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, referente à oferta da educação infantil em creches, e a manifestação da Unidade Técnica, que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 20,00%, em que pese a existência de outras variáveis, proponho recomendar ao gestor que continue a

envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

10.3 Meta 18 – Verificação da observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Em sua defesa, o responsável inicialmente alegou que cumpriu de forma integral a meta 18 do PNE, observando o Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica no ano de 2022.

Ressaltou que os cargos de professor possuem jornada de 27 horas semanais, conforme art. 31 e incisos, da Lei Municipal n. 981/2014. Destacou que a Lei Municipal n. 1.152/2023 regulamentou o piso da carreira em R\$ 2.595,80, para uma jornada de trabalho de 27 horas semanais. As referidas leis foram anexadas às peças 21 e 22, respectivamente.

Informou que o projeto de lei versando sobre o assunto foi enviado à Câmara Municipal ainda no ano de 2022, porém a Casa Legislativa somente devolveu o projeto aprovado e com alterações em 8/2/2023. Contudo, ressaltou que a lei municipal dispõe, em seu art. 4º, efeitos financeiros retroativos desde janeiro de 2022, de modo que os servidores receberam os valores da diferença salarial no ano de 2023.

Pontuou que, a partir de março de 2023, os servidores passaram a receber o piso salarial nacional proporcional à jornada de trabalho. Posteriormente, em junho de 2023, eles receberam os valores referentes à diferença salarial relativa ao ano de 2022.

Alegou que as informações do CAPMG não retratam a realidade, pois, conforme verificado na base de dados do município, a jornada de trabalho dos professores do quadro do magistério público municipal é de 27 horas e não de 40 horas.

Por fim, requereu a aprovação das contas, sem ressalvas.

A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário-mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horais semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo compreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$ 2.766,23, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do PNE, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

A Unidade Técnica ressaltou que, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, opinou pela ressalva das contas.

Verificou, conforme alegado pela defesa, que a Lei n. 981/2014, a qual dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério da Prefeitura Municipal, estabeleceu em seu art. 31 os seguintes regimes de trabalho:

I - Jornada de trabalho de 27 (vinte e sete) horas semanais, para o cargo efetivo de Professor Municipal I e o cargo em comissão de coordenador da educação infantil;

II - Jornada de trabalho de 27 (vinte e sete) horas semanais, para o cargo em comissão coordenador do ensino fundamental;

III - Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o cargo em comissão de diretor escolar;

IV - Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para o cargo em comissão de vice-diretor escolar.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei n. 11.738/2008 estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido como piso, que, em 2022, é de R\$ 3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais.

No caso concreto, apurou inconsistências quanto à carga horária semanal e quanto ao valor pago referentes a três servidores. Informou que, para dois dos servidores, o valor pago foi de R\$ 2.766,23, a carga horária semanal informada foi de 99 horas semanais (em sua análise considerou 40 horas). Para o outro servidor o valor pago foi de R\$ 3.688,71, com carga horária de 27 horas, conforme Relatório Piso Nacional da Educação – 2022, anexado à peça 11. Assim, concluiu que os três casos mencionados estão abaixo do piso nacional da educação.

Ressaltou que o próprio defendente destacou que a Lei Municipal n. 1.152/2023, que regulamentou o piso da carreira em R\$ 2.595,80, para uma jornada de trabalho de 27 horas semanais, foi aprovada somente em 8/2/2023.

Assim, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento, bem como sua sugestão de recomendação, retratados no exame inicial, tendo em vista que as alegações do defendente não foram capazes de alterar o valor do piso pago no ano de 2022, embora tenha alegado também que os servidores receberam os valores da diferença salarial no ano de 2023.

Quanto às inconsistências identificadas pela Unidade Técnica, no que tange ao servidor cujo valor pago foi de R\$ 3.688,71, com carga horária de 27 horas, considerando a proporcionalidade, quanto ao valor estabelecido como piso, que, em 2022, é de R\$ 3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais, entendo que foi pago para este servidor, razão pela qual não ratifico seu entendimento. Quanto às demais inconsistências, entretanto, acolho o entendimento da Unidade Técnica de que não foi pago o piso salarial nacional.

Tendo em vista que as alegações da defesa e a ausência de substituição das informações apresentadas não alteraram o valor apurado relativo ao cumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, ratifico a conclusão da Unidade Técnica.

Diante do exposto, proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas em exercícios futuros.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

11. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que houve divergências entre as receitas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica a incompatibilidade no envio das informações. Verificou, ainda, que não houve divergências entre as despesas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que há compatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar ao gestor que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

O defendente alegou, em síntese, que não há divergência entre a previsão inicial de receitas, e no tocante à realização de receitas apuradas no Balanço Orçamentário do Módulo DCASP em relação às apuradas no módulo Sicom IP e/ou AM. Alegou ainda, que a receita “atualizada” está a menor no módulo AM do que a constante no módulo DCASP em decorrência do arquivo Parec que estava migrando sem informações da reestimativa da receita no ano de 2022.

Ressaltou que o Sicom não emitia à época e ainda não emite qualquer informativo de erro ou advertência aos jurisdicionados para validação do arquivo Parec, visando a devida correção do módulo AM. Informou que, utilizando as informações constantes no relatório da Unidade Técnica, o sistema informatizado de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal já adequou a geração do arquivo Parec a ser enviado no módulo AM.

Por fim, mencionou que, visando corrigir o apontamento ora realizado, foi procedida à substituição da remessa do AM referente a dezembro de 2022, atualizando, assim, o valor da receita atualizada.

A Unidade Técnica, em reexame, preliminarmente, ressaltou que a análise do Balanço Orçamentário DCASP X AM - Receitas, ensejou recomendação ao gestor, não sendo item de ressalva.

Verificou, não obstante as alegações do defendente, conforme relatório Histórico de Envio, que a substituição dos dados efetuada em 8/2/2024 foi invalidada em 11/3/2024. Assim, a Unidade Técnica manteve a consideração e recomendação efetuada na análise inicial, posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Minduri, no exercício de 2022, Sr. Edmir Geraldo Silva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Proponho, a emissão de determinação ao prefeito municipal para cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n.11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas em futuros exercícios.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

